



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001158/2007-27
Recurso nº 172.078 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.383 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de junho de 2011
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MICHELA MORI PAZIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Nos casos em que o próprio profissional médico emissor de recibos acusa que não houve prestação dos serviços médicos, a apresentação dos recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, podendo tais documentos serem considerados inidôneos. Neste caso, cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

É aplicável multa de ofício no percentual de 150% nos casos em que o contribuinte utiliza documentos inidôneos com o intuito de impedir a ocorrência do fato gerador ou confundir a fiscalização.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o enunciado de Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 19/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Acácia Sayuri Wakasugi, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 66 a 72, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 62 e 62v., que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 22 a 30, relativo ao ano-calendário 2002, lavrado em 17/08/2007, com ciência da RECORRENTE em 23/08/2007 (fl. 31).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 17.456,45, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício aplicada no percentual de 150%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 23, o presente lançamento teve origem na glosa de deduções relativas a despesas médicas, nos seguintes termos:

“001 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme Relatório de Verificação Fiscal.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
---------------------	------------------------------------	------------------

31/12/2002 R\$ 20.000,00 150,00

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.”

No Relatório de Verificação Fiscal de fls. 24 a 25, a autoridade lançadora afirmou o seguinte:

“(…)

Em 25/07/2004, a contribuinte tomou ciência postal do Termo de Início de Ação Fiscal ...

Em 30/07/2007 a contribuinte apresentou à fiscalização a documentação solicitada. E para comprovar o efetivo pagamento de despesas médicas no valor de R\$20.000,00, em favor do Drº Fabiano Ceschini, CPF 170.475.038-54, conforme recibos médicos entregues por ocasião da fiscalização MPF nº 0610600/00042/2004, a contribuinte informou que: "o pagamento ao profissional médico foi efetuado em dinheiro em espécie, tendo portanto os recibos para comprovar."

Ocorre que, no decorrer da fiscalização, MPF nº 0610600/00042/2004, o Médico Fabiano Ceschini informou que os recibos foram emitidos sem a devida prestação dos serviços, conforme documento em anexo.

"os recibos foram emitidos por mim porém não houve a prestação de serviços médicos"

Da análise dos documentos apresentados constatamos a ocorrência dos seguintes fatos que constituem infrações à legislação tributária:

ANO-CALENDÁRIO DE 2002

I - DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESAS MÉDICAS

O contribuinte deduziu na sua Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas a quantia de R\$ 20.000,00, e apesar de ter apresentado os recibos médicos, os mesmos serão desconsiderado devido a prestação de serviço não ter sido prestada, além de a contribuinte não ter comprovado tais pagamentos, conforme DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS MÉDICAS COMPROVADAS em anexo, o que gerou uma dedução indevida a esse título de R\$ 5.500,00 (sic).

III - Qualificação da Multa

Tendo restado caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, a multa aplicável a esta infração é a

prevista no art. 44, inciso II, da Lei n 2. 9.430/96, de acordo com o art. 9, da Lei 9.715/98.

IV - Representação Fiscal Pra Fins Penais

No estrito cumprimento do dever legal, em cumprimento a determinação contida no art. 1º. do Decreto 2.730/1998, procedemos a formalização de representação fiscal para fins penais, haja vista que, no curso da presente ação fiscal, ficou constatado fato que, em tese, configura crime contra a ordem tributária tipificado nos art. 1º, incisos I, e art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Impõe-se, assim, o presente lançamento de ofício.”

Em razão da glosa efetuada pela fiscalização, foi apurado imposto de renda no valor de R\$ 5.500,00, que se sujeita à multa de ofício e aos juros de mora (fls. 27 e 28).

Encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de ajuste anual apresentada pela RECORRENTE (fls. 06 a 08);
- Termo de Declaração prestado pelo médico Fabiano Ceschini (fl. 10);
- Recibos médicos (fls. 11 a 14);
- Comprovante de rendimentos da RECORRENTE (fl. 17).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 19/09/2007, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 35 e 50 por meio de procurador devidamente habilitado à fl. 51. Sua defesa concentra-se nos argumentos transcritos a seguir:

“(…)

É de salientar que o pagamento das despesas médicas, foi efetuado em dinheiro em espécie, tendo assim somente os recibos expedidos de próprio punho pelo profissional médico.

(…)

Ora, é evidente a alteração da verdade dos fatos por parte do profissional médico, que declara uma ocorrência infundada e incontroversa, com a pretensão de praticar crime contra a ordem tributária e inversão de sua responsabilidade no caso concreto.

II - DO DIREITO - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS

(...)

Dentre as normas acima transcritas observa-se que a exigência quando da dedução das despesas médicas é que o contribuinte comprove a despesa com a indicação dos dados de quem as recebeu, ou seja, estando o sujeito passivo da obrigação tributária com documento que comprove o pagamento com as indicações de que recebeu os valores deduzidos, satisfaz a exigência fiscal.

Não é outra a interpretação que se dá ao dispositivo em comento, pois no §1º, inciso V, do art. 80, do referido Decreto 3.000/99, exige-se além do comprovante de pagamento "comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário", ou seja, neste caso específico a lei exige receituário médico e nota fiscal. Isto quer dizer que nos demais casos, não há exigência da comprovação por receituário médico, nota fiscal ou cheque nominativo, mas documento que comprove o pagamento.

É verdade que o art. 73, do mesmo diploma legal prevê que as "deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação". Ora, mas a sujeição à comprovação deve ser limitada ao previsto na legislação. In casu, o Decreto 3000/99, não exige do contribuinte que mantenha receituário médico ou nota fiscal em mãos para comprovação, mas documento hábil a atestar o pagamento realizado.

No caso dos autos, a contribuinte, ao pagar ao médico Fabiano Ceschini, teve o cuidado de exigir recibo de pagamento com todas as exigências legais, quais sejam: nome completo, CPF e endereço, bem como a assinatura do profissional atestando os recebimentos dos valores ali consignados, totalizando R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

(...)

Ao intimar o profissional que efetivamente recebeu os valores, o mesmo informou que emitiu os recibos, porém não prestou o serviço. Ora, presume-se que tal afirmativa é "mentirosa", pois ao firmar o recebimento dos valores através dos recibos, por ser pessoa de nível superior, não quis naquela oportunidade deturpar a realidade. O fato é que ao constatar o seu Imposto de Renda Pessoa Física, o profissional certamente verificou que não lançou aquele recebimento, o que ensejaria uma correção no seu IRPF e, conseqüentemente, o pagamento da diferença do imposto a recolher e as multas cabíveis. Diante de tal fato, aproveitou para nulificar um ato jurídico perfeito e acabado praticado por ele mesmo, em seu próprio proveito.

(...)

Assim, verifica-se sem esforço que o ato praticado pela Administração Tributária Federal foi abusivo, pois não respeitou os limites legais, pugnando pela sua improcedência.

III - PROCESSO ADMINISTRATIVO- VERDADE MATERIAL- APLICAÇÃO DA AMPLA DEFESA EM SENTIDO AMPLO

(...)

Todo processo administrativo fiscal deve ser pautado na mais extrema observância da aplicação do princípio da ampla defesa, que deságua na busca da verdade material.

(...)

Quando se discute aqui o mundo concreto, deve-se lembrar que a consequência desta análise chegará na obrigação tributária e as consequentes sanções tributárias, como concluiu o Sr. Auditor Fiscal. Por isso, discutimos também matéria punitiva, decorrente da suposta omissão de receita.

(...)

Cabia, portanto, ao Sr. Auditor Fiscal ou quem às vezes fizesse verificar o fato e constatar as suas características, mas simplesmente, descreveu como chegou aos valores consignados no auto, ou seja, através de uma simples declaração do profissional, concluindo pela indevida dedução das despesa médicas, com o consequente lançamento do principal, correção e penalidade. O contribuinte, impugnante, procurou demonstrar, como fez, que os valores que foram deduzidos obedeceu (sic) aos ditames legais, mais precisamente o Regulamento do Imposto de Renda, porém, o agente fazendário passou por cima da sua justificativa e não buscou a verdade material, com o argumento implícito de que não cabe à fazenda provar que o contribuinte cometeu um ato ilícito. (...) Com isso afrontou a fazenda o princípio da ampla defesa em seu sentido amplo, uma vez que não buscou a realidade dos fatos, tais como posto pelo contribuinte e previsto na legislação.

(...)

IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC

(...)

E imperioso observamos que a interpretação do art. 161, §1º, do CTN, deve ser no sentido de, admitindo-se a existência de lei ordinária, que esta fixe taxa de juros igual ou inferior a 1% ao mês, nunca juros superiores a esse percentual. Pelo princípio da hierarquia das leis, não se pode admitir que uma Lei Complementar estabeleça o limite máximo e uma lei ordinária ultrapasse este limite.

(...)

O art. 193, §3º, da Carta Magna preceitua que a taxa de juros reais não pode ser superior a 12% ao ano. Ainda que se trate de norma de eficácia contida ou limitada, sujeita à lei complementar, a doutrina moderna de Direito Constitucional entende inexistir norma constitucional despida totalmente de efeito ou eficácia. Neste pensar, há uma inibição do legislador ordinário ultrapassar os limites postos na Constituição, como fez com a taxa ora guerreada.

(...)

V - DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

(...)

O princípio da não-confiscatoriedade deriva do princípio da capacidade contributiva. É confiscatório o imposto ou penalidade que esgota a riqueza tributável das pessoas, isto é, não leva em conta suas capacidades contributivas.

(...)

É necessário, porém, frisar que o princípio do não confisco que atinge o tributo/penalidade deve ser analisado caso a caso, dentro da razoabilidade, pois que tal princípio é relativo, acompanhando a evolução social.

(...)

VI - DA LIMITAÇÃO PARA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES PECUNIÁRIAS.

(...)

Ora, o fisco não pode no afã de aumentar sua receita, ir de encontro ao princípio esculpido no art. 150, IV, da CF/88. Deve respeitar o princípio da capacidade contributiva também para as penalidades, sob pena de aniquilar o contribuinte, que muitas vezes não tem recursos nem para a própria sobrevivência.

(...)

Neste diapasão, ao aplicar multas exorbitantes que pisoteiam o princípio da capacidade contributiva, em percentual superior a 30%, esta Secretaria infringe, flagrantemente o art. 150, IV, da Carta Política.

(...)

Ante o exposto, não pode o Impugnante aceitar e calar-se diante de "tamanha" inconstitucionalidade. O fisco aplica penalidade que tem caráter eminentemente confiscatória, pois excede o limite máximo aceito pelo STF de 30% do valor do débito, atropelando, sem dúvida, o princípio da capacidade contributiva e aquele previsto no art. 150, IV, da Carta Magna.

(...)

VII - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

De tudo que foi exposto, requer a impugnante que Vossa Senhoria se digne tomar as seguintes decisões:

a) Julgar improcedente o Auto de Infração, processo nº MPF nº 051050012007/451, tendo em vista que a dedução com a despesa médica realizada obedeceu aos ditames legais;

b) Caso não entenda V. Sa. que o Auto não deve ser julgado improcedente, o que não se espera, ou anulado em parte, com base no princípio da eventualidade e por mera cautela, requer que seja reduzida a multa de mora de 75% para 30%, conforme fundamentação supra;

c) Requer, também por mera cautela, que seja excluída a Taxa Selic da apuração de possível débito como fato de correção monetária, em razão da sua flagrante inconstitucionalidade;

d) Requer a exclusão dos Juros de Mora, por ser acessório do débito principal, já que este é indevido e por haver capitalização do mesmo ao longo do tempo.

Protesta desde já pela juntada aos presentes autos da Declaração do Imposto de Renda do profissional Fabiano Ceschini, CPF/MF 170.475.038-34, para comprovar que não lançou os valores recebidos, o que demonstra que a negativa na prestação na prestação do serviço se deu em decorrência de evitar uma autuação fiscal, o que é perfeitamente presumível, arguindo desde já, caso indeferido, o cerceamento de defesa, na forma do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.”

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 62 e 62v. dos autos, julgou procedente o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF*

Ano-calendário: 2002

*DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. VERACIDADE. NEGADA
PELO EMITENTE.*

Não serve como prova das despesas deduzidas o recibo cuja falsidade foi reconhecida pelo próprio emitente.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto que compõe o julgamento, a autoridade julgadora afirmou o seguinte:

“(…)

O ônus da prova das despesas deduzidas é do declarante. Não cabe aqui determinar se um recibo é ou não meio de prova único e suficiente para as deduções declaradas, como quer a impugnante, pois a questão só teria sentido se tratasse de um recibo válido, o que não é o caso. Por ser documento de conteúdo declaratório, a declaração do emitente negando a veracidade do recibo anula-lhe os efeitos, cabendo a quem aproveita a dedução a prova da efetividade das despesas por outros meios. Inválido o recibo, não pode também servir como prova do recebimento dos rendimentos por parte do médico, como assevera a impugnante, inexistindo assim qualquer falha no lançamento que pudesse caracterizá-lo como abusivo ou praticado com cerceamento do direito de defesa.

A multa de ofício e os juros de mora foram aplicados em obediência à legislação vigente, não cabendo na esfera administrativa apreciar o mérito de argumentos que impugnam a validade ou legalidade destas normas, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, pessoalmente intimada da decisão em 26/09/2008, conforme declaração à fl. 62v. e certidão de fl. 65, apresentou recurso voluntário de fls. 66 a 72, em 22/10/2008, por meio de procurador habilitado à fl. 51.

Em suas razões de apelo, alegou que a decisão da DRJ merece reforma, pois não analisou os argumentos de defesa. Assim, requereu a nulidade da decisão pelo fato da autoridade julgadora de primeira instância não ter analisado o pedido de diligência no sentido de juntar aos autos a declaração de ajuste anual do profissional médico Fabiano Ceschini.

Ademais, reiterou os termos de sua impugnação apenas no que diz respeito ao direito de pleitear deduções com despesas médicas (item II da Impugnação).

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 24 e 25, o lançamento decorreu da glosa por dedução indevida com despesas médicas no valor de R\$ 20.000,00 supostamente pagos ao profissional Fabiano Ceschini, durante o ano-calendário 2002.

Em suas razões de apelo, o RECORRENTE afirma que tem o direito à dedução com as referidas despesas médicas e, para comprová-las, bastaria tão-somente apresentar documento que comprove o pagamento com as indicações de quem recebeu os valores, nos termos do art. 80, §1º, inciso III, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999). Para a RECORRENTE, o documento bom para tanto seriam os recibos anexados aos autos.

Para a RECORRENTE, os recibos acostados aos autos são suficientes para comprovar as despesas médicas, pois contêm o nome completo do profissional, CPF, endereço, e assinatura do emitente (fls. 54 a 56).

Contudo, a fiscalização foi instaurada contra a RECORRENTE para que esta comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas, tendo em vista que o profissional médico declarou que emitiu os recibos, *“porém não houve a prestação de serviços médicos”* (fl. 10). Este fato foi atestado pela autoridade fiscal à fl. 24.

Sendo assim, o presente caso resume-se à aceitação dos documentos apresentados pelo RECORRENTE como prova dos serviços médicos prestados pelo Dr. Fabiano Ceschini, no ano-calendário 2002, no montante total R\$ 20.000,00.

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o Decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais,

mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º - O disposto neste artigo:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso dos autos, os recibos foram rejeitados pela fiscalização tendo em vista que o RECORRENTE deixou de apresentar comprovação da efetividade dos serviços, bem como a efetiva realização dos pagamentos correspondentes através de cópias de cheques ou extratos bancários que atestassem a despesa realizada.

Feitos os esclarecimentos acima, passo a analisar o caso em tela.

Dos pagamentos ao Dr. Fabiano Ceschini:

No que diz respeito às despesas médicas com o Dr. Fabiano Ceschini, no valor de R\$ 20.000,00, entendo correta a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

É fato que motivou o presente lançamento foi, justamente, a declaração do referido profissional médico no sentido de que, apesar de ter emitido os recibos, não prestou os serviços em favor da RECORRENTE (fl. 10), conforme atestado no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 24 a 25).

Após pesquisa no sítio da Receita Federal na internet, constatei que o Dr. Fabiano Ceschini encontra-se com o CPF regular, contudo existem dois processos administrativos em desfavor do o referido profissional (consulta realizada através do sistema "COMPROT").

A partir do ano-calendário 2002 (período da ocorrência dos fatos da presente ação), existe em auto de infração de IRPF (10660.001836/2006-13) e uma representação fiscal

para fins penais (10660.001837/2006-50) instaurados contra Fabiano Ceschini (CPF nº 170.475.038-54).

No caso em tela, recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, tendo em vista que foram instaurados diversos procedimentos fiscais contra o profissional que os emitiu, podendo tais documentos serem considerados inidôneos.

Na avaliação deste relator, os recibos perderam validade quando o seu emitente reconheceu – oficialmente e de próprio punho –, na presença da autoridade fiscal, a fraude cometida. Vale transcrever feliz excerto de voto do acórdão recorrido:

O ônus da prova das despesas deduzidas é do declarante. Não cabe aqui determinar se um recibo é ou não meio de prova único e suficiente para as deduções declaradas, como quer a impugnante, pois a questão só teria sentido se tratasse de um recibo válido, o que não é o caso. Por ser documento de conteúdo declaratório, a declaração do emitente negando a veracidade do recibo anula-lhe os efeitos, cabendo a quem aproveita a dedução a prova da efetividade das despesas por outros meios. Inválido o recibo, não pode também servir como prova do recebimento dos rendimentos por parte do médico, como assevera a impugnante, inexistindo assim qualquer falha no lançamento que pudesse caracterizá-lo como abusivo ou praticado com cerceamento do direito de defesa.

Sendo assim, entendo que a dedução de despesas médicas, neste caso, está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Neste sentido, são esclarecedores os entendimentos manifestados pelo antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou os respectivos prestadores, ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos, por si só, não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Recurso negado. (recurso voluntário nº 156847; 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 06/08/2008)”

“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, em que não houver a qualificação da multa, cabe a sua aplicação no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência. MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas, principalmente quando existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação ao emitente dos comprovantes, caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada. Recurso negado. (recurso voluntário nº 151342; 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 18/10/2007)”

Desta forma, por não haver prova inequívoca do pagamento da despesa médica ao Dr. Fabiano Ceschini, como extratos bancários demonstrando a realização de saques em datas e valores coincidentes ou próximos às datas de pagamento, **não** deve ser acatado o pedido de dedução no valor de R\$ 20.000,00 pleiteado.

Portanto, voto por manter o lançamento de imposto de renda no tocante à glosa das despesas médicas supostamente pagas durante o ano-calendário 2002, por falta de comprovação dos valores declarados (R\$ 20.000,00).

Da multa aplicada

Em suas razões de apelo, o RECORRENTE requereu também a redução da multa de ofício aplicada. Nesse sentido, argumentou que a referida multa teria caráter confiscatório.

Contudo, o lançamento ora em análise diz respeito à dedução indevida da base de cálculo que originou a constituição do crédito tributário. Assim, deve-se esclarecer que a multa de ofício decorre de previsão legal em razão do lançamento de ofício, conforme disciplina o art. 44 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;”

No entanto, a autoridade fiscal entendeu que deveria ser aplicada a multa agravada no percentual de 150% por intuito de fraude. Na época dos fatos, o dispositivo que

previa o agravamento da multa de ofício era o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96, o qual possuía a seguinte redação:

“Art. 44. (...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

- Redação da Lei nº 4.502/64 -

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à autoridade fiscal ao aplicar a multa agravada. O presente caso não trata de simples dedução indevida da base de cálculo, pois o próprio profissional que emitiu os recibos médicos (Dr. Fabiano Ceschini) assumiu que “*não houve a prestação de serviços médicos*” indicados nos recibos apresentados pela RECORRENTE, conforme Termo de Declaração acostado à fl. 10.

A partir da declaração de não ocorrência da prestação dos serviços médicos, aliado ao fato que as deduções pleiteadas foram exageradas em relação aos rendimentos declarados (art. 73, § 1º, do Decreto nº 3.000/99) de R\$ 69.223,94, conforme se observa da declaração de ajuste de fls. 06 a 08, foi instaurada fiscalização para que fossem comprovadas a efetividade das despesas médicas incorridas com o citado profissional.

Como a RECORRENTE não logrou comprovar a efetividade das despesas, as mesmas foram glosadas com o agravante da multa de 150% pela tentativa de fraude visando impedir a ocorrência do fato gerador mediante o uso de documentos inidôneos, reconhecidos como falsos pelo emitente. Neste sentido, importante citar o entendimento manifestado pelo antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

“IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a

autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas e hospitalares cujos serviços não foram comprovados. APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Comprovado que o contribuinte praticou atos eivados de ilicitudes, tendentes a acobertar ou ocultar as irregularidades, restando configurado o evidente intuito de fraude, nos termos dos art. 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964, correta a aplicação da multa de ofício de 150%.

Recurso negado. (recurso voluntário nº 152397; 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes; julgamento em 15/06/2007)”

Diante do exposto, entendo ser aplicável a multa de ofício qualificada no percentual de 150%.

Da aplicação da taxa SELIC como juros de mora

A RECORRENTE afirma que a índice do SELIC não poderia ser utilizado como taxa de juros moratórios, pois seria inconstitucional.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ademais, quanto às alegações de inconstitucionalidade sobre a aplicação de multa com efeito de confisco e a atualização monetária com base no índice SELIC, cabe invocar o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador administrativo, que afasta a sua análise, por incompetência, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão da DRJ.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 13558.001158/2007-27
Acórdão nº **2102-001.383**

S2-C1T2

Fl. 93
